



## PROCESSO TC nº 02253/23

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
Exercício: 2022  
Responsável: Sérgio Garcia da Nóbrega  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00042/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega** relativas ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega**;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Vista Serrana no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto à manutenção do equilíbrio orçamentário, ao empenho integral e adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social e ao cumprimento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.  
Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.



## PROCESSO TC nº 02253/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02253/23 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Vista Serrana**, sob responsabilidade do **Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 3853/3879, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. A Lei nº 197/21, de 09/11/2021, publicada em 06/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.768.674,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 14.861.204,40**, equivalentes a **60,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 24.336.380,24**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 24.451.809,52**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a **0,47%** (R\$ 115.429,28) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 5.156.567,29**, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.043,39) e Bancos (R\$ 5.154.523,90);
6. O balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 4.854.645,58**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 5.156.567,29 e o passivo financeiro a R\$ 301.921,71;
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 1.501.307,05**, equivalente a **6,16%** da receita orçamentária total do Município;
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 18.257.343,28**;
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 23.017.702,44**;
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 3.824.146,25**, equivalente a **97,63%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 5.287.637,69**, equivalente a **28,96%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R\$ 3.441.134,04**, equivalente a **20,16%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



## PROCESSO TC nº 02253/23

13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 11.332.665,80**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **49,23%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 10.717.714,49**, correspondente a **46,56%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
15. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 614.951,31**, correspondente a **2,67%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
16. A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 1.958.243,02**, correspondendo a **8,50%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **15,41%** e **84,58%** entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
17. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
18. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas
2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
3. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 5.042,01;
5. Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 5.042,01.

Defesa encaminhada pelo Doc. TC nº 80683/23, às fls. 3883/3954.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 3962/3981, a Auditoria concluiu pela permanência das inconformidades apontadas em seu Relatório Inicial.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 0119/24, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, às fls. 3984/3991, pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE das contas do Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, referente ao exercício financeiro de 2022;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, proporcional à gravidade das falhas apontadas neste parecer, com fulcro no art. 56 da LOTCE; e
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Vista Serrana, ou quem vier a substituí-la, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição



## PROCESSO TC nº 02253/23

Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

#### **- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas:**

Depreende-se, dos autos, que *a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 0,47% (R\$ 115.429,28) da receita orçamentária arrecadada.*

O defendente alega que o montante apontado não comprometeu as contas do Ente, sobretudo tendo em vista que o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 4.984,578,77.

Entendo, em consonância com o Parquet que *o baixo valor do desequilíbrio orçamentário não compromete substancialmente a integridade e a transparência das contas apresentadas.*

Desta feita, cabível recomendação com vistas à manutenção do equilíbrio orçamentário do Ente.

#### **- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:**

A presente inconformidade refere-se ao não pagamento do piso salarial profissional nacional a uma única docente.

O defendente alega que a servidora em questão não detinha a qualificação necessária para perceber o piso salarial estabelecido nacionalmente para a categoria, pois atuava como cuidadora educacional em sala de aula.

Conforme expôs o *Parquet*, há divergência de informações quanto à real situação da servidora.

## PROCESSO TC nº 02253/23

Sendo assim, corroborando com o Órgão Ministerial, entendo serem cabíveis recomendações com vistas à correção e manutenção de seus registros de modo a serem precisos e fidedignos e ao fiel cumprimento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública.

### - **Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público:**

A presente inconformidade se refere à contratação de serviços de assessorias jurídica e contábil, das empresas: Sousa Contabilidade Pública Eireli-ME - R\$ 102.000,00; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Sociedade Individual de Advocacia - R\$ 39.000,00; e Wilson Lacerda Brasileiro - R\$ 54.900,00, mediante inexigibilidade de licitação, caracterizando burla ao concurso público.

Entendo que, *in casu*, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

### - **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 5.042,01:**

#### - **Obrigações legais não empenhadas, no valor de R\$ 5.042,01:**

Depreende-se, com relação às obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, que, do montante estimado pela Auditoria (R\$ 1.860.974,27), houve o empenho da quantia de R\$ 1.855.932,26 e o pagamento da importância de R\$ 1.855.932,26, equivalente a 99,73% das contribuições patronais devidas (fl. 3868).

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social pela Edilidade.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Sérgio Garcia da Nóbrega**, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Vista Serrana no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto à manutenção do equilíbrio orçamentário, ao empenho integral e



## **PROCESSO TC nº 02253/23**

adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social e ao cumprimento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública.

É o voto.

Assinado 1 de Março de 2024 às 13:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 10:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL